



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 285120

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002379/95 e A.I.: 2/166229

RECORRENTE: LUIS PINTO DE MACÊDO FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DE TER DECORRIDO TEMPO SUPERIOR A CINCO DIAS APÓS EMISSÃO DO DOCUMENTO, SEM QUE HOUVESSE A SAÍDA DAS MERCADORIAS ARTS 105, III, A, C/C 355, DÉCRETO 21.219/91. DECISÃO UNANIME.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de infração tributária tipificada no art. 767, III, letra "a", do Decreto nº 21.219/91, qual seja, transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, nos termos dos arts. 105, III, "a", e 355 do mesmo diploma legal.

Os presentes autos já foram apreciados numa primeira oportunidade por esse Conselho, tendo sido, na ocasião, rejeitada a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo declarada na instância *a quo*, e devolvidos para novo julgamento.

O julgador de 1ª instância proferiu nova decisão, desta feita de mérito, onde entendeu ser procedente a autuação, e condenou o recorrente a recolher o ICMS, além de multa de 40% do valor da operação, conforme preceitua o art. 767, III, "a", do Dec. 21.219/91.

Insatisfeito com a decisão singular, o Recorrente suscitou reexame através de Recurso Voluntário (fls. 68/72), onde argúi, em síntese, a nulidade da autuação, a idoneidade da nota fiscal face ao que preceitua o art. 105, VII, "a", do Dec. 21.219/91, a escrituração do documento, a inexistência de má-fé, além da inexistência de prejuízo ao erário em razão das mercadorias serem sujeitas ao regime de substituição tributária.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Cumpra-me, desde logo, afastar a possibilidade de cobrança de ICMS, em razão do comprovado regime que é dado as mercadorias que acompanhavam a documentação fiscal tida como inidônea. Desnecessário, inclusive, maior esforço hermenêutico em razão da patente bitributação que ocorreria caso não prevalecesse esse entendimento.

Ademais, os argumentos do Recorrente, não obstante muito bem delineados na peça recursal, parecem-me, *data venia*, que não são capazes de elidir a acusação.

Preliminarmente, pleiteia o Recorrente, que seja declarado a nulidade do Auto de Infração, em face da inobservância, por parte do Agente Fiscal, do disposto no art. 736, do RICMS vigente na época (Dec. nº 21.219/91). Citado dispositivo, exime de apreensão as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal “cuja irregularidade seja passível de reparação”, e especifica restritivamente esta irregularidade à “aquela que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza não impliquem em falta de recolhimento do ICMS”.

Com efeito, as mercadorias foram apreendidas. No entanto, está apreensão não foi em consequência de uma simples irregularidade formal decorrente de omissão ou indicação indevida contida na nota fiscal, como requer o art. 736. Mas sim derivada de expressa determinação legal, que ordena a apreensão nos casos como este, em que a documentação fiscal é legalmente considerada sem validade jurídica (art. 355, RICMS), o que afasta a existência de qualquer irregularidade que viesse a macular sua atuação.

Quanto à alegação de inexistência de má-fé e inocorrência de prejuízo ao erário, é dever do contribuinte cumprir as obrigações acessórias quanto ao ICMS, não se constituindo de circunstância atenuadora, neste caso, o fato de ter agido com lisura ou ainda de não ter acarretado prejuízo ao erário. Os deveres instrumentais tributários, que existem em razão do interesse da Administração, têm como escopo o perfeito cumprimento das obrigações principais, além de assegurarem a fruição das isenções. Por esta razão é que o contribuinte do ICMS, como no caso sob apreço, é obrigado a expedir a nota fiscal, nos exatos e rígidos termos da lei.

A documentação fiscal que acompanhava a mercadoria é indubitavelmente inidônea, uma vez que emitida em desacordo com o que preceitua o art. 355, do Dec. 21.219/91 (RICMS) e o art. 105, III, “a”, do mesmo diploma legal. De sorte que a decisão exarada no juízo *a quo* não merece reparo, a não ser com relação a cobrança de ICMS que, como anteriormente explicitado não é devido em razão do regime a que se submetem os produtos comercializados.

K



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja dado parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada na primeira instância, para que se afaste a cobrança de ICMS, no entanto manter a multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, nos termos do art 767, inciso III, letra "a", do Dec. 21.219/91, tudo conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO*:

Base de calculo.....	R\$ 6.233,50
ICMS.....	R\$ -
MULTA.....	R\$ 2.493,40
TOTAL.....	R\$ 2.493,40

*Valores relativos à data da autuação



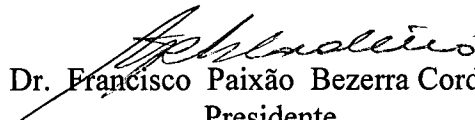
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

III - DECISÃO:

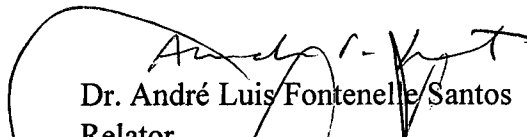
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **LUIS PINTO DE MACÊDO FILHO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar parcialmente a decisão condenatória exarada na primeira instância, para que se exclua da condenação o valor relativo a cobrança do ICMS, sendo mantido a multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, nos termos do art 767, inciso III, letra "a", do Dec. 21.219/91.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/08/2000.

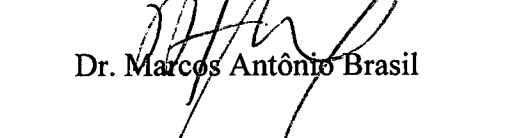

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. Vítor Quindere Amora


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado